



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600069-22.2020.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PETIÇÃO (1338) - 0600069-22.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEAO PRAXEDES LITISCONSORTE: ELEICAO 2014 JOSEFA RUFINO RAMALHO DEPUTADO ESTADUAL Advogado do(a) LITISCONSORTE: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124

EMENTA

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DOS REGISTROS ELEITORAIS. CONTAS DE CAMPANHA DECLARADAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÃO 2014. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS EXIGIDOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em indeferir o pedido de regularização formulado por JOSEFA RUFINO RAMALHO, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de petição dirigida a este Tribunal com o propósito de regularizar o cadastro eleitoral de JOSEFA RUFINO RAMALHO, em razão de que as suas contas de campanha, referentes às eleições de 2014, ocasião em que concorreu ao cargo de deputada estadual, foram julgadas como não prestadas, nos termos em que decidido na PC nº 1304-83.2014.6.02.0000.

A unidade de contas apontou que a presente petição de regularização não se encontrava devidamente instruída, conforme as exigências constantes na Resolução TSE nº 23.406/2014. Esclareceu, por outro lado, que a prestadora devia providenciar o envio do Extrato da Prestação de Contas digitalizado e demais arquivos gerados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) a endereço de e-mail especificado, para os fins de validação, sob pena de impossibilitar a divulgação das contas, bem como de gerar os relatórios de análise pelo sistema SPCE (parecer id. 2021663).

Diante do referido parecer, determinei a intimação da candidata para que assim procedesse (despacho id. 2023463), porém a candidata ficou-se inerte.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido de regularização do cadastro eleitoral da requerente uma vez que a prestação de contas não foi devidamente formalizada, impossibilitando, assim, a divulgação da contabilidade e a geração dos relatórios de análise pelo sistema SPCE (id. 2060663).

Éo relatório.

VOTO

Conforme acima relatado, o presente processo tem por causa de pedir a regularização da situação de inadimplência das obrigações legais da Peticionária, decorrente da declaração de não prestação de suas contas de campanha das eleições de 2014.

De início, relevante destacar que este Tribunal, por conduto do Acórdão TRE/AL nº 11.282, de 31.08.2015, na PC nº 1304-83.2014.6.02.0000, julgou não prestadas as referidas contas de campanha da Peticionária, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO E DO PARTIDO POLÍTICO. INÉRCIA. SANÇÃO AO CANDIDATO. NÃO OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO. PRECEDENTE DESTA TRIBUNAL. CONDENAÇÃO DO PARTIDO NAS CONTAS DO CANDIDATO. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 1 (UM) MÊS. INCIDÊNCIA DO ART. 54, §4º, DA RES. TSE Nº 23.406/2014. CONTAS NÃO PRESTADAS.

Conforme se depreende dos autos, a Peticionária teve suas contas da campanha de 2014 julgadas não

prestadas, sofrendo as sanções decorrentes dos arts. 82 e 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Importante destacar que aludido julgamento encontra-se estabilizado pelo manto do trânsito em julgado, de modo que as contas não serão mais objeto de novo julgamento por este Regional, servindo a presente petição para evitar que o impedimento de obter a certidão de quitação perdure indefinidamente após o término da legislatura, *in verbis* :

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

§1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura;

(...);

Apesar de intimada para providenciar o envio do Extrato da Prestação de Contas digitalizado e demais arquivos gerados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) a endereço de e-mail especificado, para os fins de validação (parecer id.2021663), a requerente deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido pela Justiça Eleitoral.

Na situação em análise, verifica-se que a requerente, mesmo postulando regularizar a sua situação perante a Justiça Eleitoral, negligenciou quanto à apresentação dos documentos imprescindíveis para atender aos comandos legais de regência.

Édizer, apesar de intimada a apresentar a documentação pendente, não adotou, de forma suficiente, as providências a seu cargo para regularizar sua situação eleitoral, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe fora atribuído.

Nesse compasso, tenho que a ausência desses documentos inviabilizam a regularização pleiteada neste momento.

Esse, inclusive, tem sido o entendimento desta Corte, consoante se infere de vários e recentes precedentes. Cito o mais recente: acórdão de 19.05.2020, na petição nº 0600092-02.2019.6.02.0000, rel. Des. Eleitoral Substituto Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Eis a ementa:

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DOS REGISTROS ELEITORAIS. CONTAS DE CAMPANHA NÃO PRESTADAS. ELEIÇÃO 2018. RECURSOS DO FEFC. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. ACÓRDÃO ID 773263 NA PC Nº 0601033-83.2018.6.02.0000. RECOLHIMENTO NÃO REALIZADO PELO INTERESSADO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS EXIGIDOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO.

Por fim, registre-se que, em caso de oportuna apresentação dos elementos mínimos exigidos no artigo 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, nova apreciação será levada a efeito de modo a verificar a higidez do pleito de regularização manejado.

Assim posto, considerando o teor do estudo técnico desenvolvido pela ACAGE, observo que não houve o atendimento aos requisitos para o deferimento do pedido.

Desse modo, acompanhando os pareceres da ACAGE e da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo indeferimento do pedido de regularização formulado por JOSEFA RUFINO RAMALHO.

É como voto.

DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator